TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO-AUDITOR SAMY WURMAN

SENTENÇA

PROCESSO: TC – 2.949/989/23.

ÓRGÃO: **FUNDO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA (JAGUARPREV).**

MATÉRIA: **TOMADA DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2023.**

GESTORES: Sr.ªs Tânia Candozini Russo (1.º.01 a 04.01.2023), Patrícia Dal'bó de Oliveira Verdi (05.01 a 20.03.2023) e Ana Vanessa da Silva (21.03 a 31.12.2023).

INSTRUÇÃO: UR – 03 – Unidade Regional de Campinas.

ÍNDICES ECONÔMICOS (*BCB/ANBIMA/B3*)	
IPCA:	4,62%
INPC:	3,71%
SELIC:	13,04%
IMA-B:	16,05%
IBOVESPA:	22,28%

DADOS DO MUNICÍPIO (*AUDESP*)	
Receita Corrente Líquida:	R$ 586.315.895,68
Contribuição Patronal:	R$ 18.090.941,35 (3,08% RCL)
Parcelamentos:	R$ 3.553.541,30 (0,61% RCL)
Aportes:	R$ 13.862.067,96 (2,36% RCL)
Transferências Totais: (Custo para o Ente federativo)	R$ 35.506.550,61 (6,05% RCL)

SÍNTESE DO APURADO (*AUDESP/CADPREV*)	
Resultado Orçamental:	R$ 43.337.650,22 – 77,28% (superávit) ↓
Resultado Financeiro:	R$ 315.743.978,14 (superávit) ↑
Resultado Econômico:	R$ 80.788.770,19 (superávit) ↑
Saldo Patrimonial:	R$ 80.684.197,55 (positivo) ↑
Saldo de Parcelamentos:	R$ 1.538.903,85 ↓

Despesas Administrativas:	Não houve
Rentabilidade dos Investimentos/Meta Atuarial:	13,45%/9,88% (IPCA + 5,09%)
Saldo de Investimentos:	R$ 377.288.069,48 ↑
Resultado Atuarial:	R$ 300.000.291,70 (déficit) (51,17% RCL) ***LDA:*** R$ 0,00 ***Déficit Atuarial a Amortizar***: R$ 300.000.291,70 ***Plano de Amortização***: R$ 229.237.611,84 **Resultado Atuarial (ajustado):** R$ 70.762.679,86 (déficit)
Cobertura Previdenciária:	0,555
Certificado de Regularidade Previdenciária:	Regular

DADOS DO REGIME – MASSA DE SEGURADOS (*AUDESP/CADPREV*)	
População Coberta:	2.230
Servidores Ativos (sem critérios diferenciados para aposentadoria): 1.482 **Servidores Ativos (com critérios diferenciados para aposentadoria):** 517 **Aposentados:** 178 **Pensionistas:** 53 **Estrutura da Massa**: 8,653	
Contribuição dos Segurados:	R$ 16.095.422,68 ↑
Despesa Previdenciária:	R$ 12.740.684,53 ↑
Aposentadorias: R$ 11.188.903,09 **Pensões por morte:** R$ 1.551.781,44	

SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA (*MPS*)	
Grupo:	Médio Porte
Subgrupo:	Menor Maturidade
Indicador de Situação Previdenciária:	Indisponível
Perfil Atuarial:	III
Pró-Gestão RPPS:	Não Aderente

IEG-PREV/MUNICIPAL – ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL (*TCE-SP*)
Indisponível

Abrigam os autos a **TOMADA DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2023 das Gestoras do FUNDO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA (JAGUARPREV)**, criado pela Lei Complementar Municipal n.º 209/2012, com as alterações introduzidas pelas Leis Complementares Municipais n.ºs 381/2023, 382/2023, 389/2023, 395/2023 e 396/2023.

Em consonância com os artigos 70, *caput* e 71, II, da *Carta Política da República* e os artigos 32, *caput* e 33, II, da *Constituição Bandeirante*, espelhados no artigo 2.º, III, da *Lei Orgânica* deste Tribunal de Contas, competiu à UR – 03 – Unidade Regional de Campinas proceder à fiscalização contábil, operacional, orçamental, financeira, econômica e patrimonial do Órgão, assim como à análise atuarial do RPPS por ele gerenciado, tendo sido levantadas, na conclusão dos seus trabalhos (eventos 18.45 a 18.47), *ipsis litteris*, as seguintes ocorrências:

ITEM A.2.2 – ÍNDICE DE SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA:

Falha na alimentação de dados da execução orçamentária no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (CADPREV).

Propõe-se recomendar que o ente forneça informações fidedignas.

Propõe-se recomendar o acompanhamento da solvência do órgão, especialmente na relação entre o custeio e o pagamento das despesas.

ITENS A.4.1 – CONSELHO FISCAL e A.4.2 – APRECIAÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO:

Ausência de apreciação dos demonstrativos de 2023, até a data de encerramento deste relatório. Propõe-se que o Fundo encaminhe no processo eletrônico as atas de apreciação das contas, oportunamente, tendo em vista que não haviam sido elaboradas até o encerramento deste relatório.

ITEM B.1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Utilização indevida de reserva de contingência para alcançar o equilíbrio orçamento na LOA.

Propõe-se recomendar que o equilíbrio orçamentário seja alcançado pela constituição de Reserva Orçamentária do RPPS, em atendimento ao artigo 5º, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao MCASP.

ITEM B.1.3 – FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS:

Ausência de recebimentos por compensação previdenciária.

Propõe-se recomendar a análise no exercício subsequente sobre a arrecadação dessa receita.

ITEM B.2.1.1 – AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE IMPACTO ATUARIAL EM LEIS MUNICIPAIS:

Não houve avaliação do impacto atuarial nos projetos de leis municipais encaminhados e promulgados no exercício em exame e relativos à remuneração e à carreira de servidores públicos municipais, em descumprimento à jurisprudência desta Corte de Contas.

ITEM D.1.1 – RECONHECIMENTO DOS PARCELAMENTOS:

Não houve reconhecimento do saldo a vencer em doze meses dos parcelamentos em contas do Ativo Circulante, em afronta ao Princípio da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64) e da Transparência Fiscal (artigo 1º, § 1º da LRF).

ITEM D.1.2 – EVIDENCIAÇÃO DE INVESTIMENTOS:

Não houve reconhecimento de investimento com resgate superior a doze meses em contas do Ativo Não Circulante, em afronta ao Princípio da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64) e da Transparência Fiscal (artigo 1º, § 1º da LRF).

ITEM D.2 – FIDEDGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

Constatadas divergências em informações prestadas, tal qual o Comunicado SDG Nº 34/2009 (Publicado no D.O.E. de 28.10.2009), o fato denota falha grave, eis que o Órgão não atende aos Princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

ITEM D.2.1 – TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES:

Não houve divulgação em sítio eletrônico dos demonstrativos contábeis de 2023, em prejuízo à Transparência Fiscal (artigo 1º, § 1º da LRF).

ITEM D.5 – ATUÁRIO:

O RPPS, até a data da fiscalização, não tinha disponível a avaliação atuarial de 2024 (Data focal 31/12/2023), em descumprimento ao prazo de entrega do DRAA estabelecido pelo Ministério da Previdência. Propõe-se que o jurisdicionado para que encaminhe a avaliação atuarial imediatamente após a sua disponibilização, para que em conjunto com este relatório possa auxiliar no julgamento por esta Corte de Contas.

ITEM D.5.1.1 – INCONSISTÊNCIA NA BASE DE SEGURADOS:

As falhas relativas à base de dados de segurados prejudicam a avaliação da situação atuarial do órgão, tendo em vista que as premissas de tempo de serviço impactam a duração e o valor dos benefícios previdenciários custeados pela Previdência.

Identificada divergência na base cadastral do número de servidores ativos registrados pela Prefeitura e pela Câmara Municipal no Sistema Audesp e os dados apresentados no DRAA 2023.

ITEM D.5.1.2 – INCONSISTÊNCIA NA BASE TÉCNICA:

As inconsistências das premissas da base técnica podem elevar equivocadamente o resultado atuarial, em descumprimento à Portaria MPT nº 1.467/2022.

ITEM D.5.1.3 – RESULTADO DEMOGRÁFICO:

Os dados de base demográfica indicam o envelhecimento dos segurados ativos e a piora na relação inativos/ativos. Propõe-se recomendar que o Fundo elabore estudo técnico para avaliar o impacto de alterações legislativas previdenciárias para melhora da situação atuarial e que observe os fundamentos financeiros e atuariais, conforme os artigos 40 e 201 da Constituição Federal.

ITEM D.8 – ATENDIMENTO A LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

Descumprimento de recomendações de exercícios anteriores[1].

Os detalhes desses apontamentos encontram-se registrados nos correspondentes itens do relatório de fiscalização.

Ante o anotado, mercê dos princípios constitucionais da *ampla defesa* e do *contraditório*, a Origem e as Gestoras responsáveis foram notificadas, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993, para que tomassem conhecimento dos autos e apresentassem alegações de interesse, conforme despacho publicado no DOE-TCESP de 20.06.2024 e ofício do Cartório dos Conselheiros Substitutos-Auditores (eventos 21.1, 28.1, 60.1 e 66.1).

Em resposta, e com o intuito de obter a aprovação da matéria, após obter regular dilação de prazo para manifestação, noticiada no DOE-TCESP de 02.08.2024 (eventos 35.1, 39.1 e 49.1), o Fundo encaminhou razões e documentos (eventos 52.1 a 52.4), a alegar, em suma, o que segue, em relação aos achados inscritos na conclusão do laudo de instrução:

Índice de Situação Previdenciária:

Falha na alimentação de dados relativos à execução orçamental no *CADPREV*; e proposta de recomendação voltada à disponibilização de informações fidedignas e ao acompanhamento da solvência do órgão, especialmente, da relação entre o custeio e o pagamento das despesas: adotaria providências perante o Conselho de Administração e a Controladoria Interna do Município, com vistas à obtenção de certificação institucional no âmbito do *Pró-Gestão RPPS*; identificaram-se divergências nas informações constantes do *Relatório Resumido da Execução Orçamentária* (RREO) do 6.º bimestre de 2022, homologado no *Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro* (*SICONFI*), de onde foram extraídos os valores utilizados na apuração do *Índice de Situação Previdenciária* (*ISP*); após apontamento do órgão de fiscalização, procederam-se aos ajustes necessários, apurando-se um ISP de 3,00, que enquadra o RPPS na faixa "A"; todavia, não foi somado às receitas o valor de R$ 3.145.439,31, proveniente da contribuição dos segurados; considerado esse montante, o *ISP* eleva-se para 3,34 (receitas previdenciárias/despesas previdenciárias = R$ 31.215.456,94/R$ 8.342.136,77); por meio de ofício, foi solicitado ao Secretário Municipal de Administração e Finanças a retificação do retrocitado relatório da execução orçamental e que os próximos demonstrativos da mesma natureza a serem informados ao Tesouro Nacional sejam submetidos à prévia verificação.

Conselho Fiscal e ***Apreciação das Contas por parte do Conselho de Administração*:**

Ausência de apreciação dos demonstrativos de 2023, até a data do encerramento do relatório de fiscalização: conforme documentos disponibilizados no seu endereço eletrônico, os demonstrativos financeiros e o relatório de atividades do exercício foram submetidos ao Conselho Fiscal e ao Conselho de Administração, em 05.07.2024 e 25.07.2024, respectivamente; posteriormente, as deliberações desses colegiados foram encaminhadas ao Poder Executivo.

Resultado da Execução Orçamentária:

Utilização indevida de reserva de contingência para alcançar o equilíbrio do orçamento na *LOA*; e proposta de recomendação para que esse balanceamento seja atingido pela constituição de reservas orçamentais do RPPS, em conformidade com o artigo 5.º, III, "b", da *LRF* e o *MCASP*: segundo o setor de contabilidade, não haveria a irregularidade avençada, porquanto utilizada a regra prevista na Portaria Interministerial STN/SOF n.º 163/2001, mais especificamente, o código contábil apresentado no artigo 8.º desse regulamento, conforme se infere do seu Balancete da Despesa de dezembro/2023; ademais, a reserva "99.997.0057.2048.0000" não pode, nem foi, movimentada orçamentalmente.

Fiscalização das Receitas:

Ausência de receitas de *compensações previdenciárias*; e proposta para que essa arrecadação seja objeto de análise nas contas subsequentes do Fundo: as receitas arrecadadas com as contribuições patronais e dos servidores (R$ 37.739.905,33) foram suficientes para cobrir as despesas realizadas com o pagamento dos benefícios previdenciários (R$ 12.740.684,53); além disso, foram arrecadadas receitas com investimentos (R$ 4.468.846,79); em 2024, já houve ingresso de receitas relacionadas a *compensações previdenciárias*, no montante de R$ 2.502.313,42.

Ausência de Avaliação de Impacto Atuarial em Leis Municipais:

Carência de avaliação do impacto atuarial nos projetos de leis municipais encaminhados e promulgados no exercício em exame e relativos à remuneração e à carreira de servidores públicos municipais: solicitaria à Controladoria do Município a adoção do procedimento necessário para suprir a omissão censurada.

***Reconhecimento dos Parcelamentos*:**

Não reconhecimento do saldo a vencer em doze meses em contas do *Ativo Circulante*: assiste razão ao órgão de fiscalização; segundo o setor responsável, a não utilização de conta do *Ativo Circulante* decorreu da inexistência de evento adequado no sistema contábil utilizado, o qual foi implantado no exercício corrente; não houve dolo ou má-fé, estando os créditos do Regime integralmente reconhecidos; tem seguido as normas da Secretaria da Previdência e o último parcelamento vigente em 2023 foi quitado no ano em curso.

Evidenciação de Investimentos:

Não reconhecimento de investimentos com resgate superior a doze meses em contas do *Ativo Não Circulante*: trata-se da aplicação mantida no *Caixa Brasil 2027 x Títulos Públicos FI Renda Fixa* (carência: maio/2027); segundo resposta de consulta da Divisão *Audesp*, os fundos de investimentos enquadrados na hipótese do artigo 7.º, I, "b", da Resolução BC/CMN n.º 4.963/2021 não possuem classificação contábil para o longo prazo no plano de contas estendido da STN, de quem solicitaria orientação sobre o apontamento.

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp:

Divergências em informações prestadas: a diferença criticada refere-se à regularização da despesa com a folha de pagamentos de setembro/2023, objeto do Empenho (extraordinário) n.º 22/2023; ao contrário do que indica a Fiscalização, uma vez que esse gasto foi empenhado no próprio exercício da sua realização, não houve desatenção ao princípio contábil da *oportunidade*; o procedimento adotado decorreu da ausência de dotação na ficha específica, tendo sido possível a sua regularização somente na competência de novembro/2023, por meio do Decreto Municipal de Suplementação n.º 4.592/2023, que possibilitou o estorno do Empenhamento extra n.º 22/2023 e o lançamento do Empenho n.º 29/2023, já na sua rubrica correta; tratou-se de um caso atípico, que não implicou subtração à fidedignidade de dados; adotaria providência para que essa ocorrência não se repita.

Transparência das Informações:

Falta de divulgação em sítio eletrônico dos demonstrativos contábeis de 2023: conforme informado, os seus demonstrativos contábeis foram apreciados e aprovados pelo Conselho Fiscal e pelo Conselho de Administração; o Balanço do período encontra-se atualmente disponibilizado pela *Internet*.

Atuário:

Ausência de encaminhamento da avaliação atuarial, em desatenção ao prazo estabelecido pelo órgão federal de supervisão para entrega do *DRAA*; e proposta de recomendação para que esse estudo seja encaminhado imediatamente após a sua disponibilização, para fins de subsidiar o julgamento da matéria: o relatório atuarial de 2024 foi concluído, em 27.06.2024, e apresentado aos gestores do Regime, em 06.08.2024; após deliberação do Conselho Deliberativo, a documentação pertinente seria encaminhada eletronicamente para este Tribunal de Contas; a demora criticada decorreu da necessidade de correção da base cadastral, relativamente ao tempo anterior de serviço dos segurados.

Inconsistência na base de segurados:

Falhas na base de dados, que prejudicam a avaliação atuarial do Regime, dado que as premissas de tempo de serviço impactam a duração e o valor dos benefícios previdenciários: mediante o recadastramento dos servidores ativos pela Prefeitura (2023/2024), apurou-se que apenas 67 deles têm tempo de serviço anterior igual a zero; a Prefeitura foi orientada para que os *"tempos anteriores"* dos servidores admitidos sejam lançados pelo *software* pertinente.

Divergência entre os números de servidores ativos registrados pela Prefeitura e pela Câmara Municipal no *Audesp* e os dados apresentados no *DRAA-2023*: os servidores da Câmara Municipal não integram o RPPS; o demonstrativo atuarial citado baseia-se nos dados cadastrais de novembro/2022, enquanto o *Audesp* contém informações relativas a dezembro/2022; segundo o Departamento de Recursos Humanos (DRH) da Prefeitura, a relação do *Audesp* contempla servidores celetistas e submetidos ao RGPS, o que eliminaria a divergência censurada; o quantitativo indicado no *DRAA-2023* estaria correto, uma vez que se baseia nas informações disponibilizadas pelo DRH, que contemplam apenas os funcionários vinculados ao RPPS.

Inconsistência na Base Técnica:

Não consideração da taxa de inflação, o que pode elevar indevidamente o resultado atuarial: o cálculo atuarial considera a inflação acumulada nos últimos 12 meses, em relação à data focal; ainda, para a determinação da meta atuarial, considera-se a premissa da inflação acumulada, adicionada à taxa de juros do plano; não terá, portanto, ocorrido desatendimento ao item indicado da Portaria MTP n.º 1.467/2022.

Resultado Demográfico:

Envelhecimento dos servidores ativos e degradação da relação entre esses segurados e os beneficiários do Regime; e proposta de elaboração de estudo técnico para avaliar o impacto de alterações legislativas previdenciárias na situação atuarial e para que sejam observados os fundamentos financeiros e atuariais previstos na Constituição Federal: solicitaria à Municipalidade a contratação de um estudo técnico para avaliar o impacto para o RPPS da alteração da idade mínima de aposentadoria e do cálculo da pensão por morte.

Atendimento a Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

Incumprimento de recomendações desta Casa direcionadas à manutenção do equilíbrio atuarial e à elaboração do estudo de exequibilidade do *plano de amortização* direcionado ao equacionamento do déficit atuarial: -.

A Senhora Tânia Candozini Russo, corresponsável pelas contas em exame, apresentou alegações individuais (evento 42.1 a 42.2), a destacar o curto período em que exerceu a presidência do Órgão. Assim, alegou não ter concorrido para eventuais impropriedades nem ter tido tempo hábil para corrigi-las.

Nos termos do artigo 57, III, do *Regimento Interno* deste Tribunal de Contas, a Origem e a sua representante legal foram notificadas para que trouxessem informações relativas à reavaliação atuarial do RPPS de 2024, conforme despacho publicado no DOE-TCESP de 08.11.2024 (eventos 77.1 e 83.1).

Em revide, e em prejuízo a deferimento de pedido de prorrogação de prazo, foram disponibilizados os demonstrativos requisitados (eventos 86.6 a 86.7, 94.1 a 94.2 e 100.1 a 100.3).

Na ausência de apontamento de natureza técnico-contábil ou econômico-financeira cuja complexidade exija a intervenção da Assessoria Técnica de Economia, em homenagem à celeridade processual e à efetividade da jurisdição deste Tribunal de Contas, dispensou-se a oitiva desse órgão opinativo.

Estes autos não foram selecionados para análise pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Ato Normativo MPC-SP/PGC n.º 6/2014, publicado no DOESP de 08.02.2014 (evento 72.1).

Findada a instrução processual, retornou-se o feito a este Juiz de Contas para ser sentenciado (eventos 101 a 102).

Assim se apresentam os julgamentos das Tomadas de Contas dos Gestores do JAGUARPREV do último lustro:

2022 – TC – 002.738/989/22: pendente. Processo sob a responsabilidade do Conselheiro Substituto-Auditor Márcio Martins de Camargo.

2021 – TC – 003.340/989/21: regular com ressalva (art. 33, II, LCE n.º 709/1993). Decisão do Conselheiro Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no DOE-TCESP de 04.09.2023, e com trânsito em julgado em 27.09.2023.

2020 – TC – 004.855/989/20: regular com ressalva (art. 33, II, LCE n.º 709/1993). Decisão do Conselheiro Substituto-Auditor Samy Wurman, publicada no DOE-TCESP de 03.06.2024 e com trânsito em julgado em 24.06.2024.

2019 – TC – 003.333/989/19: regular (art. 33, I, LCE n.º 709/1993). Decisão do Conselheiro Substituto-Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no DOE-TCESP de 19.08.2020 e com trânsito em julgado em 10.09.2020.

2018 – TC – 002.999/989/18: regular (art. 33, I, LCE n.º 709/1993). Decisão do Conselheiro Substituto-Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no DOE-TCESP de 14.08.2020 e com trânsito em julgado em 04.09.2020.

Eis o relatório.

Segue-se para a decisão.

Preliminarmente, uma vez que se encontra satisfatoriamente cumprida a diligência complementar deste Conselheiro Substituto-Auditor, torna-se sem efeito o despacho de deferimento de prorrogação de prazo solicitada pela Origem (eventos 86.7 e 93.1).

No mérito, a matéria comporta juízo de **regularidade com ressalva**.

Com efeito, trata-se, na sua essência, de julgamento de contas da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos servidores públicos efetivos do Município de Jaguariúna, constituída, por desígnio do legislador local, sob a forma de *fundo de previdência*, que, no ano de 2023, deu regular e satisfatória consecução aos objetivos para os quais fora legalmente criada.

Orçamentalmente, o resultado do exercício apresentou-se superavitário em R$ 43.337.650,22, equivalente a expressivos 77,28% da receita arrecadada. Cuida-se de desempenho satisfatório, que, segundo o *Audesp*, vem sendo reiterado ao longo dos anos, não obstante a retração arrecadatória verificada em 2020, em virtude das medidas de austeridades implementadas para amenizar os efeitos da crise econômico-fiscal infligida pela pandemia da *Covid-19*:

		REO	% Receita
2018	**Superávit de**	R$ 24.911.727,46	84,48%
2019		R$ 24.386.363,34	80,13%
2020		R$ 20.697.904,79	78,25%
2021		R$ 30.770.321,16	83,25%
2022		R$ 33.936.754,95	78,41%
2023		**R$ 43.337.650,22**	**77,28%**

Decerto, para a colheita de mais um resultado orçamental positivo, concorreu o incremento das receitas do Regime, as quais, em comparação com 2022, elevaram-se de R$ 43.278.891,72 para R$ 56.078.334,75, a registrar uma expansão de 29,57% (R$ 12.799.443,03).

Note-se, neste particular, que, em deferência à *responsabilidade previdenciária*, houve o recolhimento integral das *contribuições previdenciárias* aos entes patronais (R$ 18.090.941,35) e aos segurados (R$ 16.095.422,68). Também, ocorreram receitas com *parcelamento de dívida* (R$ 3.553.541,30), *rendimento de aplicações* (R$ 4.468.846,79), *aportes* para a amortização do déficit atuarial (R$ 13.862.067,96) e *ressarcimentos* (R$ 7.514,67).

Em que pese a observação na peça de instrução de que houve utilização do rendimento de aplicações para o custeio de benefícios, o que, segundo a Fiscalização, uma vez que "*os resgates comprometem os recursos acumulados, prejudicando a capacidade de pagamento futura do ente",* poderia desestimular a capitalização do RPPS, não há, nos autos, fundamento suficiente para endossar tal conclusão.

Ora, as *IPC – 14 – Instruções de Procedimentos Contábeis – Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS* orientam a apropriação orçamental dos ganhos obtidos financeiramente com os resgates realizados pelas Unidades Gestoras, ainda que destinados a *reinvestimentos* e *novas aplicações*. Trata-se, ademais, de procedimento legítimo e necessário à execução da *política de investimentos*, com vistas à obtenção dos melhores resultados possíveis com esses ativos financeiros, em conformidade com os regulamentos instituídos pela Resolução BC/CMN n.º 4.963/2021 e pela Portaria MTP n.º 1.467/2022.

Nesse sentido, conforme o Sistema *Delphos*, o montante de investimentos resgatados no exercício foi de R$ 125.211.840,99, enquanto os *reinvestimentos* e as *novas aplicações* totalizaram R$ 133.871.377,26 e R$ 30.500.000,00, respectivamente. Assim, considerados os rendimentos auferidos (R$ 42.888.217,81), verificou-se, em relação ao ano precedente, um crescimento de 27,80% dos recursos capitalizados, os quais passaram de R$ 295.240.315,40 para R$ 377.288.069,48.

Inda, as *contribuições previdenciárias* arrecadadas (R$ 34.186.364,03) bastaram à cobertura das despesas empenhadas para o pagamento das *aposentadorias* e *pensões por morte* (R$ 12.740.684,53), a demonstrar que a maioria dessas receitas e dos demais recursos obtidos no período destinaram-se ao *patrimônio garantidor* do *plano de benefícios* do Regime.

Em razão desse cenário e das explicações apresentadas pela Administração Desconcentrada, acolhem-se as razões de interesse quanto à crítica de que *"o equilíbrio orçamentário tem sido realizado majoritariamente pela constituição de Reserva de Contingência"*.

Apesar de não terem sido realizadas receitas com *compensações previdenciárias*, a Fiscalização não aponta nenhuma omissão ou ato de incúria das Gestoras que tenha concorrido para essa situação. Demais disso, a arrecadação da espécie no corrente exercício[2] evidencia o atendimento à legislação geral sobre o assunto, sendo, nesse aspecto, importante observar que o *extrato previdenciário* do Ente federativo disponibilizado pelo *Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (CADPREV)* indica, atualmente, a regularidade dos critérios *Operacionalização da compensação previdenciária – Contrato com empresa de tecnologia* e *Operacionalização da compensação previdenciária – Termo de Adesão.*

Consoante expressamente anotado na peça técnica, *"o Regime Próprio de Previdência tem adotado formalmente as providências cabíveis quanto aos direitos a receber dos órgãos municipais, estando os mesmos devidamente registrados contabilmente".* Embora não tenha sido utilizada conta do *Ativo Circulante* para evidenciar os valores a receber no prazo de 12 meses, tal ocorrência pode ser relevada, tendo em vista a quitação, no período subsequente, do Acordo de Parcelamento n.º 237/2021, o único então em vigor, conforme indicado pelo *CADPREV*.

Respeitante às despesas, a análise de conformidade dos gastos administrativos de 2023 com o limite legal revela-se prejudicada, posto que esses dispêndios são custeados diretamente pelo Município, providência que fomenta a capitalização de recursos do Fundo.

Como consequência de uma estrutura de massa densamente favorável, o valor empenhado no exercício (R$ 12.740.684,53) correspondeu exatamente à despesa com o pagamento dos benefícios previdenciários concedidos e representou apenas 22,72% da receita arrecadada (R$ 56.078.334,75), o que demonstra a vitalidade financeira atual do RPPS.

Houve falha na informação da receita para o *ISP-RPPS – Indicador de Situação Previdenciária* de 2023 (Referência: 31.12.2022) do Ministério da Previdência Social, o que implicou redução da pontuação e, eventualmente, da classificação do Regime no critério de *solvência financeira*. Todavia, para além de envolver procedimentos de responsabilidade da Administração Direta, tal cinca não repercutiu nos dados informados a esta Casa, razão pela qual pode ser encaminhada para o estrato das ressalvas.

A bem da *transparência*, pilar da *responsabilidade fiscal e previdenciária*, **é preciso que o JAGUARPREV diligencie insistentemente perante as instâncias municipais competentes, com vistas à correção dos *Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO)* informado no *Sistema de Informações Contábeis e Fiscais* (*SICONFI*) da Secretaria do**

Tesouro Nacional, de onde o órgão federal de supervisão extrai os dados necessários à apuração do *Indicador de Suficiência Financeira* no *ISP-RPPS*.

Cumpre, em relação ao assunto, destacar que, considerada a definição adotada pela Instrução Normativa MF/SPREV n.º 6/2018 (revogada pela Portaria MTP n.º 1.467/2022), que dispunha *"sobre os critérios para definição do porte e perfil de risco atuarial dos regimes próprios de previdência social (RPPS) para aplicação de regime diferenciado dos parâmetros de atuária",* o RPPS alcançou, em 31.12.2023, um *ISF – Indicador de Solvência Financeira* de 3,771:

ISF	*Contribuições repassadas*[3] / *Benefícios pagos*	*R$ 48.048.431,99* / *R$ 12.740.684,53*	***3,771***

Cuida-se de um índice alvissareiro (*ISF* > 1), enquanto sinaliza que os valores contributivos arrecadados, parcela dos quais relacionada à amortização do déficit atuarial, bastaram à integral cobertura das despesas efetivadas com o pagamento de benefícios previdenciários, com consequente excedente de recursos para ser capitalizado, conforme já explicado.

Diante dos números expostos pela Unidade de Instrução no *Item A.2.2 – Índice de Situação Previdenciária* do seu relatório, não há dúvida de que a vivacidade financeira do Regime está a diminuir, em razão da disritmia entre os crescimentos das suas receitas e despesas previdenciárias. Trata-se, no entanto, de reflexo primordial das mutações quantitativas e qualitativas da massa de segurados, que exigirão, no médio prazo, maiores esforços contributivos dos agentes financiadores para o atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial preconizado no artigo 40, *Caput*, da Constituição Federal.

Favorecido pelo resultado superavitário da execução orçamental e pela rentabilidade positiva dos investimentos (13,45% - R$ 42.888.217,81), **o superávit financeiro herdado do período anterior escalou de R$ 272.406.327,92 para R$ 315.743.978,14, a experimentar uma expansão de 15,91% (R$ 43.337.650,22).**

Em 2023, ao menos sob o aspecto financeiro, o RPPS trilhou o caminho do equilíbrio, dado que, nos termos do artigo 2.º, XVIII, do *Anexo VI – Aplicação dos Parâmetros para Garantia do Equilíbrio Financeiro e Atuarial* da Portaria MTP n.º 1.467/2022, manteve-se a *"garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS"*.

A ressalvar que a Auditoria de Controle Externo não indica impropriedade na contabilização das *provisões matemáticas previdenciárias*, **o resultado econômico (ou patrimonial do exercício) saldou-se superavitário em R$ 80.788.770,19, a engendrar um saldo patrimonial positivo de R$ 80.684.197,55.**

Quanto ao registro contábil dos investimentos, de fato, a aplicação mantida no fundo *Caixa Brasil 2027 X Títulos Públicos FI Renda Fixa* possuí prazo de resgate superior a 12 meses. Contudo, conforme demonstra a Origem, o *plano de contas* do *Audesp* não possibilitava a contabilização desse ativo, enquadrado no artigo 7.º, I, "b", da Resolução BC/CMN n.º 4.963/2021, no *Ativo Não Circulante* do *Balanço Patrimonial*, motivo por que se afasta o apontamento relativo à falta de observância desse lançamento.

Por outro lado, mantém-se a crítica relativa à utilização de sistema contábil aberto, o qual possibilita a atribuição de data anterior à do registro do evento contábil. **Embora tal situação não tenha gravidade suficiente para inquinar de irregular a presente prestação de contas, deve ser saneada, em observância, inclusivamente, ao Comunicado SDG n.º 43/2012 (DOESP de 11.12.2012)**[4].

Em 05.07.2024, o Conselho Fiscal emitiu parecer favorável à aprovação do Balanço de 2023 do Fundo, o qual foi acolhido pelo Conselho de Administração, em 25.07.2024, pela unanimidade dos seus membros, conforme se infere da documentação anexada aos autos (eventos 52.1 a 52.3).

Acerca da *transparência da gestão previdenciária*, segundo pesquisa da Assessoria deste Gabinete no sítio eletrônico do *JAGUARPREV*, o seu Balanço de 2023 está acessível para consulta, a afastar, assim, a ocorrência relacionada à indisponibilização desse demonstrativo[5].

Com esteio na Portaria MTP n.º 1.467/2022, a Unidade Gestora procedeu à reavaliação atuarial de 2024 (data focal: 31.12.2023) do Regime, cujos resultados, aprovados pelo Conselho de Administração, estão demonstrados resumidamente no quadro abaixo, elaborado com base no pertinente *DRAA* informado ao *CADPREV* (eventos 86.6 e 100.1):

CÁLCULO ATUARIAL (31.12.2023)	
ATIVOS GARANTIDORES:	**R$ 377.288.069,48**
Investimentos:	*R$ 377.288.069,48*
PASSIVO ATUARIAL:	**(R$ 678.827.265,02)**
PMBC:	*R$ 169.885.373,50*
PMBaC:	*R$ 508.941.891,52*
PARCELAMENTOS:	**R$ 1.538.903,85**
Cobertura Previdenciária:	**0,555**
RESULTADO ATUARIAL:	**(R$ 300.000.291,69)**

Houve demora na conclusão desse cálculo e no envio do correspondente informativo atuarial ao órgão federal de supervisão. Conforme se extrai dos elementos constantes dos autos, tal circunstância resultou da necessidade de proceder a ajustes na base cadastral dos segurados, bem como da rejeição, pelo colegiado deliberativo, do parecer anteriormente contratado.

Não há dúvida de que a tardança para a conclusão do cálculo atuarial de 2024 prejudicou a deflagração das providências necessárias à repactuação do *custeio suplementar* do RPPS, dado ter sido apurado um **resultado atuarial deficitário de R$ 300.000.291,69**, superior ao saldo remanescente do *plano de amortização* previsto no Decreto Municipal n.º 4.629/2023 (R$ 229.237.611,84). Daí o *DRAA-2024* (data focal: 31.12.2023) indicar um **resultado atuarial "final" deficitário de R$ 70.762.679,85.**

No entanto, para além de envolver procedimentos atinentes ao exercício superveniente, o *Atuário-2024* (data focal: 31.12.2023) sugeriu a elevação gradual da alíquota patronal

adicional vigente (12,26%) a partir de 2027, sem recorrer ao *Limite de Déficit Atuarial* (*LDA*). Quanto ao *custeio comum,* foi recomendada a preservação das atuais alíquotas de contribuição patronal (16,00%) e dos segurados e beneficiários (14,00%), as quais se coadunam com os parâmetros fixados pela Emenda Constitucional n.º 103/2019 e pela Portaria MTP n.º 1.467/2022.

Outrossim, o relatório atuarial recentemente aprovado apresenta anexos com informações relativas aos indicadores de viabilidade do *plano de amortização* recomendado.

Compete à Unidade de Instrução, nos seus próximos trabalhos de fiscalização sobre o Regime, averiguar as providências adotadas para o integral equacionamento do *déficit atuarial a amortizar*, de modo que eventual omissão da Origem nesse sentido seja indicada no pertinente relatório de *controle externo*.

É imperativo que o Jurisdicionado cumpra o prazo estabelecido pelo órgão federal de supervisão para o encaminhamento do *DRAA* ao *CADPREV*, de modo a evitar prejuízo à atuação dos órgãos de controle, demora na adoção de eventuais medidas necessárias à readequação do *custeio suplementar* do RPPS e evidenciação de informações desatualizadas nos seus registros contábeis.

Segundo justificado em *Nota Técnica Atuarial* (*NTA*), houve substituição do método de financiamento utilizado para a determinação das *provisões matemáticas previdenciárias* (de *Crédito Unitário Projetado* para *Agregado/Ortodoxo*). Essa circunstância, somada às correções das premissas equivocadas adotadas no cálculo atuarial precedente e à alteração da taxa de juros, impede um exame comparativo entre os resultados atuariais de 2023 (data focal: 31.12.2022) e 2024 (data focal: 31.12.2023) comunicados ao Ministério da Previdência Social.

Entretanto, sob a perspectiva dos *ativos do plano*, verifica-se que, em comparação ao ano anterior, registrou-se uma elevação de 27,90% do patrimônio garantidor, composto pelos investimentos, o qual passou de R$ 295.240.315,40 para R$ 377.288.069,48. Trata-se de um desempenho altamente favorável, resultante tanto das sobras produzidas pelo superávit orçamental como do retorno positivo e acima do objetivo atuarial das aplicações financeiras.

No que se refere às inconsistências da base de segurados levantadas pela Fiscalização em relação ao *DRAA-2023* (data focal: 31.12.2022), importa considerar que, para além de os servidores da Câmara Municipal não integrarem o RPPS, o *quadro de pessoal* do Município inclui trabalhadores vinculados ao RGPS. Assim, é natural que haja diferença entre o número de servidores ativos municipais reportados ao *Audesp* e o registrado no demonstrativo atuarial[6].

A margem de consistência e completude da base cadastral exposta no *DRAA-2023* (data focal: 31.12.2022), inclusivamente, quanto ao *Tempo de Contribuição para o RGPS* e ao *Tempo de Contribuição para Outros RPPS,* é de 76%-100%. A par disso, o banco de dados utilizado foi submetido a um processo de análise para a identificação das inconsistências, dos erros e das insuficiências das informações, as quais foram ratificadas, retificadas ou substituídas, em conformidade com as premissas estabelecidas pela Portaria MTP n.º 1.467/2022.

Já em relação à reavaliação atuarial de 2024 (data focal: 31.12.2023), segundo o Atuário responsável, *"as bases de dados cadastrais foram criticadas e todas as inconsistências detectadas foram corrigidas, não havendo então a necessidade de utilização de premissas atuariais para ajuste dos dados"*.

Relativamente à premissa econômica, apesar da falta de indicação no *DRAA-2023* (data focal: 31.12.2022), conforme registado no parecer atuarial correspondente, foi utilizado um *fator de capacidade* de 100%[7] para os salários e benefícios, opção conservadora, adotada no âmbito da União e comumente aceita pelo órgão federal de supervisão.

A criação de cargos públicos e o estabelecimento de jornada de trabalho diferenciada podem impactar negativamente o Regime, razão pela qual os processos legislativos que culminaram na edição das Leis Complementares Municipais n.º 389/2023, 395/2023 e 396/2023 deveriam ter sido precedidos de estudos atuariais detalhados.

Contudo, a omissão dessa providência configura falha precípua do Poder Executivo, pelo que deveria ter sido devidamente registrada nos autos das Contas Municipais de 2023 da Prefeitura. Como este Juiz de Contas tem ressaltado com insistência, a Unidade Gestora não se confunde com o RPPS por ela gerenciado. Ademais, adotada a modelagem da *desconcentração administrativa* para a gerência do RPPS, torna-se ainda mais imprescindível a contribuição da pessoa jurídica territorial para o seu sucesso financeiro e atuarial.

Espera-se que, com a futura aprovação da lei complementar federal prevista no artigo 40, § 22, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, sejam adequadamente delineados os contornos da *responsabilidade previdenciária* dos entes federativos instituidores de RPPS, inclusivamente, quanto à exigência em questão.

No presente caso, **impõe-se determinação ao Órgão para que intervenha perante a Chefia do Poder Executivo, a fim de que seja observada a regra prevista no artigo 69 da Portaria MTP n.º 1.467/2022, de acordo com a qual, *"na hipótese de alteração legal relacionada à estrutura funcional e remuneratória dos segurados do RPPS, à ampliação e reformulação dos quadros existentes e às demais políticas de pessoal do ente federativo que possam provocar a majoração potencial dos benefícios do regime próprio, a unidade gestora, a partir de estudo técnico elaborado por atuário legalmente habilitado, acompanhado das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, deverá demonstrar a estimativa do seu impacto para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS"*.**

Sem desconsiderar eventuais opiniões em sentido contrário, a concessão da *revisão geral anual*, tal como prevista no artigo 37, X, da *Lei Maior*, prescinde de análise prévia de impacto financeiro e atuarial para o Regime.

Impende observar que, por intermédio das Leis Complementares Municipais n.ºs 209/2012, 353/2020, 365/2021 e 366/2021, assim como do Decreto Municipal n.º 4.322/2021, a legislação local foi integralmente compatibilizada com o regramento instituído pela Emenda Constitucional n.º 103/2019.

Consoante indicado alhures, o portefólio de aplicações do JAGUARPREV proporcionou-lhe uma rentabilidade nominal positiva de 13,45% (R$ 42.888.217,81), o que contribuiu para uma acumulação de recursos na ordem de R$ 82.047.754,08, em relação ao ano anterior. Trata-se de um resultado superior ao fixado na *política de investimentos* do exercício (IPCA (4,68%) + 5,09% = 9,88%), que, descartado o índice inflacionário de referência, equivale a ganhos reais à volta de 8,38%[8].

Também, de acordo com a peça técnica: os membros dos Colegiados do Jurisdicionado possuem *conhecimentos técnicos* e *experiência profissional,* em princípio, compatíveis com as atividades que desempenham, em conformidade com os parâmetros fixados pela Portaria MTP n.º 1.467/2022; o responsável pelos recursos do RPPS e os integrantes do Comitê de Investimentos

detinham a certificação profissional exigida, nos termos do retrocitado regulamento geral; antes da primeira aplicação em fundo de investimento, ocorreram reuniões do Conselho Administrativo/Comitê de Investimentos, devidamente registradas em atas, para análise das operações propostas; a execução da *política de investimentos* foi objeto de acompanhamento, por meio de relatórios periódicos de resultados e de verificação da compatibilização dos ativos mantidos com a legislação geral aplicável; no encerramento do exercício, a carteira de investimentos atendia aos limites de enquadramento definidos pela Resolução BC/CMN n.º 4.963/2021; e não foram detectadas situações atípicas nos regulamentos e prospectos dos fundos investidos, os quais foram analisados por amostragem.

Corrobora o presente decreto de regularidade o fato de o Município ter obtido a revalidação administrativa do seu *Certificado de Regularidade Previdenciária* (*CRP*), a evidenciar o satisfatório atendimento às exigências, aos critérios e aos parâmetros gerais estabelecidos pela Lei Federal n.º 9.717/1998 e pelos diplomas legais que a regulamentam.

À derradeira, anote-se que, conforme pesquisa nesta data no *CADPREV*, não há inscrição de irregularidades no *extrato previdenciário.*

Ante o exposto e o que mais consta dos autos, nos termos do disposto no artigo 73, § 4.º, da Constituição Federal c.c. o artigo 4.º, III e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 979/2005 e a Resolução TCE-SP n.º 2/2021, **JULGA-SE REGULAR COM RESSALVA a TOMADA DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2023 das Gestoras do FUNDO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA (JAGUARPREV), com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993.**

Nos moldes explicados no corpo desta decisão, a fim de afastar as impropriedades indicadas pela Fiscalização, **DETERMINA-SE à Origem que:**

a) Diligencie a correção dos *Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO)* informado no *Sistema de Informações Contábeis e Fiscais* (*SICONFI*) da Secretaria do Tesouro Nacional, de maneira que não haja distorção do *Indicador de Suficiência Financeira* no *ISP-RPPS* do Ministério da Previdência Social;

b) Afaste a utilização de sistema contábil aberto, em atenção ao Comunicado SDG n.º 43/2012;

c) Cumpra o prazo estabelecido pelo órgão federal de supervisão para o encaminhamento do *DRAA* ao *CADPREV;* e

d) Atue perante a Chefia do Poder Executivo, a fim de que haja observância da regra abrigada no artigo 69 da Portaria MTP n.º 1.467/2022, quanto à necessidade de estudo prévio de impacto financeiro e atuarial para o Regime das alterações legislativas que alterem a estrutura funcional e remuneratória dos seus segurados ou implique a reformulação dos quadros existentes ou a política de pessoal do Ente federativo.

QUITAM-SE as responsáveis, Senhoras Ana Vanessa da Silva, Tania Cardozini Russo e Patrícia Dal'bó de Oliveira Verdi, com fulcro no artigo 35 da *Lei Orgânica* desta Corte de Contas.

A existir necessidade de medidas administrativas de saneamento no âmbito da Administração Direta, **após o trânsito em julgado, DÊ-SE conhecimento desta decisão à Prefeitura de Jaguariúna.**

Esta sentença não abrange possíveis atos pendentes de apreciação por esta Casa, mesmo que se refiram ao exercício em apreço.

Sendo que se trata de procedimento eletrônico, em conformidade com a Resolução TCE-SP nº 1/2011, a íntegra desta decisão e dos demais documentos integrantes dos autos poderá ser obtida mediante obrigatório e regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página *https://e-processo.tce.sp.gov.br/e-tcesp/*.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para que certifique o trânsito em julgado.

2. Em seguida, ao arquivo.

GCSASW, em 3 de Dezembro de 2024.

SAMY WURMAN

CONSELHEIRO SUBSTITUTO-AUDITOR

SW-04

---

[1] **TC – 003.333/989/21 (BGE 2019) (DOE-TCESP: 19.08.2020/TJ: 10.09.2020):** *implementar medidas para manutenção do equilíbrio financeiro-atuarial.* **TC – 002.999/989/18 (BGE 2018) (DOE-TCESP: 14.08.2020/TJ: 14.09.2020):** *elaborar estudo da exequibilidade do plano de amortizações para equacionamento do déficit atuarial.*

[2] O *Balancete da Receita* de setembro/2024 do Fundo, disponibilizado no seu *Portal da Transparência* na rede mundial de computadores (*https://www.jaguariuna.sp.gov.br/JAGUARPREV/wp-content/uploads/2024/10/Balancete-da-Receita-portal.pdf*) indica receitas com compensações previdenciárias com o RGPS no total de R$ 2.907.937,21.

[3] Incluídos os aportes recebidos para a amortização do déficit atuarial.

[4] Note-se que semelhante ocorrência foi objeto de determinação recente no julgamento da prestação de contas do Gestor do Fundo de 2020 (TC – 004.855/989/20 – DOE-TCESP: 03.06.2024/TJ: 24.06.2024).

[5] https://www.jaguariuna.sp.gov.br/jaguarprev/wp-content/uploads/2024/08/Balan%C3%A7o-2023-site.pdf

[6] Registre-se, por oportuno, que a competência da base cadastral utilizada pelo *Atuário-2023* (data focal: 31.12.2022) é 11/2022, ao passo que o quadro de pessoal informado possui a data de 31.12.2022 como referência.

[7] Ou seja, utilizou-se uma taxa de inflação de longo prazo nula, portanto F = 1 (ou 100%), para efeito das projeções atuariais das remunerações e dos benefícios.

[8] ((1,1345/1,0468) -1) x 100.

EXTRATO DE SENTENÇA

PROCESSO: TC – 2.949/989/23.

ÓRGÃO: **FUNDO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA (JAGUARPREV).**

MATÉRIA: **TOMADA DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2023.**

GESTORES: Sr.ªs Tânia Candozini Russo (1.º.01 a 04.01.2023), Patrícia Dal'bó de Oliveira Verdi (05.01 a 20.03.2023) e Ana Vanessa da Silva (21.03 a 31.12.2023).

INSTRUÇÃO: UR – 03 – Unidade Regional de Campinas.

EXTRATO: Nos termos consignados em sentença, **JULGA-SE REGULAR COM RESSALVA a TOMADA DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2023 das Gestoras do FUNDO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA (JAGUARPREV), com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993.** Nos moldes explicados no corpo desta decisão, a fim de afastar as impropriedades indicadas pela Fiscalização, **DETERMINA-SE à Origem que: a) diligencie a correção dos *Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO)* informado no *Sistema de Informações Contábeis e Fiscais* (*SICONFI*) da Secretaria do Tesouro Nacional, de maneira que não haja distorção do *Indicador de Suficiência Financeira* no *ISP-RPPS* do Ministério da Previdência Social; b) afaste a utilização de sistema contábil aberto, em atenção ao Comunicado SDG n.º 43/2012; c) cumpra o prazo estabelecido pelo órgão federal de supervisão para o encaminhamento do *DRAA* ao *CADPREV;*** e **d) atue perante a Chefia do Poder Executivo, a fim de que haja observância da regra abrigada no artigo 69 da Portaria MTP n.º 1.467/2022, quanto à necessidade de estudo prévio de impacto financeiro e atuarial para o Regime das alterações legislativas que alterem a estrutura funcional e remuneratória dos seus segurados ou implique a reformulação dos quadros existentes ou a política de pessoal do Ente federativo. QUITAM-SE as responsáveis, Senhoras Ana Vanessa da Silva, Tania Cardozini Russo e Patrícia Dal'bó de Oliveira Verdi, com fulcro no artigo 35 da *Lei Orgânica* desta Corte de Contas.** A existir necessidade de medidas administrativas de saneamento no âmbito da Administração Direta, **após o trânsito em julgado, DÊ-SE conhecimento desta decisão à Prefeitura de Jaguariúna.** Esta sentença não abrange possíveis atos pendentes de apreciação por esta Casa, mesmo que se refiram ao exercício em apreço. Sendo que se trata de procedimento eletrônico, em conformidade com a Resolução TCE-SP nº 1/2011, a íntegra desta decisão e dos demais documentos integrantes dos autos poderá ser obtida mediante obrigatório e regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página *https://e-processo.tce.sp.gov.br/e-tcesp/*. **Publique-se.**

GCSASW, em 3 de Dezembro de 2024.

SAMY WURMAN

CONSELHEIRO SUBSTITUTO-AUDITOR

SW-04

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-Q1QU-4L4C-818C-62SR